



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Fraude à cota de gênero. Omissão, contradição e cerceamento de defesa. Inexistência. Natureza integrativa dos declaratórios. Distinção entre efeitos objetivos da fraude e sanção personalíssima de inelegibilidade. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos, de um lado, pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE, por candidata e demais integrantes da chapa proporcional, e, de outro, pelos investigadores, contra acórdão que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP e os diplomas vinculados, afastando a aplicação da sanção de inelegibilidade por ausência de prova de responsabilidade subjetiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou cerceamento de defesa ao reconhecer a fraude à cota de gênero com base em prova documental e afastar a tese de desistência tácita da candidata; (ii) estabelecer se houve omissão ou contradição quanto à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários da fraude.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou à anulação do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Alegações genéricas de vícios não autorizam o seu acolhimento, incumbindo à parte indicar de forma precisa a causa de embargabilidade e sua relevância para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O parecer do Ministério Público Eleitoral possui natureza opinativa e não vincula o livre convencimento motivado do julgador, inexistindo omissão quando o acórdão adota fundamentação incompatível, ainda que sem menção expressa, às conclusões ministeriais.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva o conjunto fático-probatório, examinando os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, tais como votação zerada, padronização das contas, ausência de atos efetivos de campanha e promoção de candidatura de terceiros.

6. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, indefere a produção de prova oral reputada desnecessária, diante da suficiência da instrução documental para o julgamento da causa.

7. Um único ato isolado de propaganda própria, realizado às vésperas do pleito, não é suficiente para descaracterizar a candidatura fictícia, sobretudo quando demonstrada, em período anterior, a atuação ativa da candidata na promoção da campanha de terceira.

8. A distinção entre os efeitos objetivos da fraude à cota de gênero e a sanção personalíssima de inelegibilidade impõe que esta última dependa de prova inequívoca de participação ou anuência dolosa do agente, vedada sua aplicação com base em presunções. Ausente prova segura da responsabilidade subjetiva dos investigados, é legítimo o afastamento da sanção de inelegibilidade, não configurando omissão ou contradição a decisão que, fundamentadamente, preserva o rigor probatório em matéria sancionatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração, no âmbito eleitoral, possuem natureza estritamente integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito ou à anulação do julgado por inconformismo com o resultado. A não vinculação do julgador ao parecer do Ministério Público afasta a alegação de omissão quando o acórdão adota fundamentação suficiente e incompatível com a conclusão ministerial. O reconhecimento da fraude à cota de gênero produz efeitos objetivos automáticos, enquanto a sanção de inelegibilidade exige prova inequívoca de responsabilidade subjetiva do agente.”

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 1º; CPC, arts. 1.022 e 220.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 166034, j. 16.4.2015; TSE, REspe nº 13068, j. 13.8.2013; STJ, AREsp nº 2.221.715/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.12.2025; STJ, REsp nº 2.228.462/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.11.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105); CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO

MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RELATÓRIO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105), bem como LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209) opõem embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, em face de acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 30360646).

O julgado embargado deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos segundos embargantes para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 no município de Buíque/PE. Em decorrência do reconhecimento do caráter fictício da candidatura de Vera Lúcia Pereira Freire, o colegiado determinou a cassação do DRAP do MDB, a nulidade dos votos da legenda, a cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos e suplentes, além do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. No entanto, por vislumbrar dúvida quanto à responsabilidade direta da candidata, deixou o acórdão de imputar-lhe a sanção de inelegibilidade pessoal.

Irresignados, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional opuseram embargos de declaração (ID 30368105), sustentando, em síntese, os seguintes vícios:

(i) Omissão qualificada quanto ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: Argumentam que o acórdão deixou de enfrentar diretamente os fundamentos deduzidos pelo *Parquet* Eleitoral em sua manifestação, quando opinou pelo desprovimento do recurso original com base no princípio *in dubio pro suffragio*. Ressaltam que o Ministério Público Eleitoral reconheceu a existência de atos mínimos de campanha e prestação de contas regular, o que afastaria a tese de candidatura fictícia desde a origem.

(ii) Cerceamento de defesa e contradição probatória: Alegam que o acórdão fundamentou a condenação na ausência de “elementos concretos” de intenção de competir, ignorando que o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela defesa. Sustentam que não se pode punir a parte pela falta de prova que ela própria tentou produzir e foi impedida pelo Judiciário.

(iii) Vícios na análise temporal e lógica dos fatos: Defendem que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovam a intenção inicial de concorrer. Aduzem que o acórdão incorreu em erro ao fundir a fraude estrutural com o que seria apenas uma desistência tácita superveniente motivada por falta de apoio, fenômeno que a jurisprudência do TSE não confunde com fraude originária.

(iv) Erro na distribuição do ônus da prova: Sustentam que houve uma inversão indevida do encargo probatório em ação de natureza sancionatória, exigindo que a defesa provasse fatos negativos ou intenções subjetivas, quando o ônus de provar a fraude de forma robusta cabia aos autores da AIJE.

(v) Pedido subsidiário de anulação: Requerem, caso não acolhidos os efeitos infringentes, a anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Por outro lado, LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA também opuseram embargos de declaração (ID 30368209), alegando omissão e contradição quanto à sanção de inelegibilidade. Argumentam que: (i) a fraude era de pleno conhecimento do grupo político e que os candidatos eleitos e suplentes foram beneficiados conscientemente pela manutenção artificial do quociente partidário; (ii) a candidata Vera Lúcia atuou como “cabo eleitoral” disfarçada, promovendo candidaturas de terceiros (como a de Sandra Pereira), o que configuraria a anuência necessária para a aplicação da sanção de inelegibilidade; (iii) o comportamento evasivo da investigada durante o processo, com dificuldades de citação e

indicação de endereços falsos, como prova de um conluio para protelar o feito e manter os mandatos.

Em sede de contrarrazões (ID 30372169), Leonardo César e outros pugnam pela rejeição dos embargos do MDB, desclassificando a tese de desistência e defendendo que o ônus da prova foi respeitado dentro da lógica da carga probatória dinâmica. Requerem, ainda, a aplicação de multa por caráter protelatório.

O MDB e outros, em suas contrarrazões (ID 30371933), rebatem a alegada omissão sobre a inelegibilidade, afirmando que o acórdão enfrentou a matéria de forma fundamentada ao afastar a sanção pessoal por falta de prova da responsabilidade subjetiva, em respeito aos princípios da legalidade e da pessoalidade das sanções.

É o que importa relatar.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO

MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802
Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741
Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741
Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 18/12/2025 (quinta-feira) e ambas as peças recursais foram protocoladas em 22/01/2026, restando plenamente observado o tríduo legal estabelecido pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, porquanto suspensos os prazos processuais entre 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026 (art. 220 do CPC).

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância

da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise de cada um dos recursos.

1. Dos Embargos de Declaração da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, de VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e dos demais candidatos da chapa proporcional

Inicialmente, sustentam os embargantes que o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar o opinativo do Ministério Público Eleitoral.

O vício articulado pelos primeiros embargantes, no entanto, não se sustenta.

É necessário rememorar que o opinativo ministerial, exarado no exercício do múnus de *custos legis*, possui natureza estritamente auxiliar e consultiva, não vinculando o livre convencimento motivado do julgador. A atividade jurisdicional é exercida de forma imparcial e desimpedida, sendo resguardada ao magistrado a plena autonomia para formar sua convicção a partir do exame direto do acervo probatório constante dos autos.

Nessa linha intelectual, a jurisprudência consolidada reafirma que o julgador não se encontra compelido a responder, de forma exauriente, a todos os pontos suscitados pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral quando já tiver encontrado fundamentos bastantes para alicerçar sua decisão. Nesse sentido: STJ, AREsp n. 2.221.715/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma exaustiva, analisando detidamente os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero, tais como a votação zerada, a padronização de contas e a ausência de atos efetivos de campanha em favor de candidatura própria.

Ademais, impende registrar que, embora o aresto não tenha feito menção nominal expressa ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, semelhante análise fático-probatória — que conduzia à tese de inexistência de fraude por suposta desistência tácita — já havia sido empreendida pela sentença de primeiro grau. Referido provimento jurisdicional e seus fundamentos foram objeto de minucioso escrutínio por este Colegiado quando do julgamento do recurso eleitoral, ocasião em que esta Corte, à unanimidade, rejeitou a premissa de insuficiência de provas e reconheceu a procedência da investigação judicial.

Logo, a fundamentação adotada pelo Tribunal afasta, por inequívoca antinomia lógica, as conclusões em sentido contrário veiculadas pelo órgão ministerial, inexistindo lacuna a ser suprida.

No que concerne ao segundo ponto de insurgência — a tese de cerceamento de defesa e contradição probatória decorrente da ausência de instrução oral — entendo que o inconformismo, de igual modo, não prospera, sendo incabível, da mesma forma, o acolhimento do pedido subsidiário para anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada (ID 30336894), agiu com acerto ao asseverar que as alegações das partes se alicerçavam em questões estritamente objetivas. Com efeito, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, sob o prisma da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, perpassa pelo escrutínio de elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha, circunstâncias que são perfeitamente aferíveis por meio de prova documental e registros audiovisuais.

Neste contexto, é imperativo destacar que a parte detinha plena liberdade para coligir aos autos todo o acervo documental e digital de que dispunha para demonstrar a higidez de sua pretensão eleitoral. Contudo, os ora embargantes se limitaram a formular requerimentos genéricos de prova

testemunhal, sem demonstrar a imprescindibilidade de tais depoimentos ou as especificidades que poderiam suprir frente à ausência de elementos materiais de campanha.

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador, como destinatário da prova, possui a faculdade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos constantes nos autos já são suficientes para a formação de seu convencimento motivado (STJ, REsp n. 2.228.462/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Ademais, as razões que supostamente ensejaram a desistência tácita da candidata, bem como a prova de um empenho inaugural real, poderiam e deveriam ter sido demonstradas de forma documental. No entanto, o que o acervo probatório revela de forma cristalina é uma insubsistência lógica: o primeiro comportamento explícito e comprovado da candidata Vera Lúcia não foi o fomento de sua própria postulação, mas a promoção ativa, em redes sociais, da candidatura de sua suposta adversária de partido, Sandra Pereira, em período que antecedeu seu único e isolado ato de propaganda própria. Tal conduta, de natureza objetiva e incontroversa, esvazia qualquer alegação de que a prova oral seria capaz de transmutar a realidade fática dos autos.

Por fim, e de forma determinante para a rejeição do vício, deve-se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. De acordo com a sistemática processual vigente, a nulidade de atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de ser considerada sanada. No caso vertente, a questão do indeferimento da instrução probatória não foi objeto de irresignação pela via mandamental nem mesmo foi suscitado pelos então recorridos em suas contrarrazões ao recurso eleitoral, exsurindo apenas em sede de embargos de declaração após a prolação de resultado que lhes foi desfavorável.

Sobre os fatos e sua análise lógico-temporal, defendem os primeiros embargantes que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovariam a intenção inicial de concorrer.

Entretanto, não se vislumbra omissão ou contradição na questão. O acórdão embargado enfrentou a cronologia das postagens e a higidez do material gráfico com rigor técnico, concluindo que o isolado esforço de propaganda própria, ocorrido nas vésperas do pleito, não foi capaz de transmutar uma candidatura comprovadamente fictícia em postulação real.

Confira-se o que restou consignado no voto condutor do acórdão fustigado:

“O terceiro elemento da Súmula nº 73 consiste na ausência de atos efetivos de campanha, aliada à promoção da candidatura de terceiros, plenamente configuradas.

Nesse ponto em específico, o cotejo probatório exige uma análise detida e rigorosa, posto que esse elemento se revela como crucial para caracterização do propósito fraudulento das candidaturas fictícias.

É imperioso ressaltar, preliminarmente, que a alegação de ausência de realização de atos de campanha constitui um fato negativo indeterminado. Assim, impor o ônus de prová-lo à parte autora configuraria a exigência de uma prova diabólica. Desta forma, competia aos investigados, devidamente citados e diante da existência de sólidos indícios de candidatura fictícia, comprovar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a intenção verdadeira da candidata de concorrer ao pleito. Bem de ver, aliás, que a produção de prova da realização de atos de campanha, acaso existentes, seja pelo próprio partido ou pela candidata, não envolveria nenhuma dificuldade.

Nessa vereda, a defesa técnica buscou mitigar essa ausência, acostando imagens (ID 30336888, p. 04 a 07) que demonstrariam a confecção de material gráfico e a participação da candidata em atos partidários, a fim de demonstrar um indício de campanha.

Todavia, inexistem nos autos qualquer prova de divulgação efetiva ou circulação deste material gráfico (santinhos); de igual modo, a documentação é omissa quanto ao registro do pagamento de tais insumos nas prestações de contas finais, tampouco se logrou demonstrar a origem dos recursos. Ademais, a ausência de elementos temporais válidos (datas) na quase totalidade da prova produzida impede a inferência de que tal material tenha sido efetivamente divulgado durante o período da campanha eleitoral ou se constituiu apenas em arte estática para cumprir formalidades. Tais lacunas revelam que os investigados não lograram se desincumbir do ônus que lhes competia, sendo as provas produzidas inócuas e sem impacto real no contexto da disputa eleitoral.

De igual sorte, as fotografias atinentes à convenção partidária são incapazes de desconstituir os demais elementos comprobatórios da fraude. Trata-se de ato que não consubstancia prova efetiva de divulgação da campanha específica da candidata, além de remontar a período pré-eleitoral, anterior à própria dinâmica de campanha.

No que concerne aos atos em redes sociais, a defesa colacionou um *story* da candidata no *Instagram* contendo seu material gráfico. Não obstante, a peça não permite inferir a data de sua veiculação.

Debruçando-se, ainda, na prova produzida pelos investigados, chama atenção a postagem realizada pela candidata contendo seu material de campanha em 01/10/2024, isto é, 5 dias antes das eleições.

Isso porque, a referida prova documental contrasta com um elemento de gravidade incontestável, o qual comprova que a postulante Vera Lúcia Pereira Freire engajou-se ativamente na promoção da candidatura de terceira, a Sra. Sandra Pereira da Silva, também filiada ao MDB, durante o período crucial da disputa eleitoral, entre os dias 23/09 e 25/09. Nesse sentido, os *prints* de tela acostados pela parte autora (ID 30336815, pg. 5) revelam que sua rede social serviu como propagação da candidatura de quem, em tese, deveria ser sua oponente.

Tal conduta, longe de configurar um mero "desvio de postura", como compreendeu a respeitável sentença de primeiro grau, transcende a simples inércia. Constitui, em verdade, o indício mais contundente da fraude, pois materializa o desvio de finalidade da postulação, transformando a candidata formal em uma verdadeira "cabo eleitoral" disfarçada de postulante.

A análise detida do cronograma processual revela a insubsistência lógica do acolhimento da tese defensiva: a propaganda em favor da candidata adversária (Sandra Pereira da Silva) foi veiculada em setembro, antecedendo a única data documentalmente comprovada de ato de campanha em favor de si própria (1 de outubro). Logo, se a candidata já promovia terceiros em setembro, o seu *animus* de competição já estava corrompido ou era inexistente.

O apontamento do juízo sentenciante de que as postagens em favor de candidata diversa, próximas ao dia da votação, seriam indício de sua desistência tácita, não se sustenta. A desistência, se efetivamente ocorreu, deveria ter se perfectibilizado após a única manifestação de campanha da candidata ocorrida em 1 de outubro, e não no momento anterior em que ela promovia ativamente a campanha de sua suposta concorrente.

Ao divulgar candidatura alheia, a Sra. Vera Lúcia não estava apenas desistindo; ela estava, na verdade, atuando de forma veemente para beneficiar o projeto político do partido, confirmando que sua função era meramente instrumental e fictícia.

Esse ato comissivo, vale dizer, a propaganda em favor de outrem, é o ponto de inflexão que retira a dúvida e impõe o reconhecimento da fraude. A conjugação da votação zerada, da movimentação financeira ínfima e da promoção ativa de terceiro, em vez de campanha própria, estabelece um conjunto probatório robusto e convergente, inapto a gerar a dúvida necessária para a aplicação do *in dubio pro suffragio*."

Extraí-se, portanto, que este colegiado enfrentou integralmente o material probatório, concluindo que um único ato de campanha, realizado apenas cinco dias antes do pleito (em 01/10/2024), revela-se insuficiente para alicerçar a tese de desistência tácita, especialmente quando confrontado com a conduta ativa da candidata em período anterior. A cronologia dos fatos expõe uma insubsistência intransponível: entre os dias 23/09 e 25/09, Vera Lúcia atuou como verdadeira "cabo eleitoral" da candidata Sandra Pereira, sua suposta concorrente direta pelo mesmo cargo.

É imperativo rechaçar a tese de que o julgamento teria se baseado em um "vazio instrutório". Diferentemente do que sustentam os embargantes, houve, sim, regular instrução probatória, processada por meio da modalidade documental, via plenamente idônea e suficiente para o deslinde de controvérsias desta natureza.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que a produção probatória voltada a demonstrar a hígidez de uma candidatura não oferece qualquer dificuldade intransponível à parte. Não haveria óbice algum para que os embargantes robustecessem sua tese defensiva mediante a apresentação de documentos consistentes, tais como notas fiscais de materiais gráficos com datas precisas, comprovantes de contratação de pessoal, registros fotográficos datados de atos de rua ou *prints* de postagens em redes sociais que indicassem um empenho real e cronologicamente coerente.

O que se observa, contudo, é que a defesa técnica, embora tenha feito uso da faculdade de produzir prova documental, limitou-se a acostar artes gráficas estáticas e imagens de convenção partidária, as quais são insuficientes para comprovar a circulação efetiva de material ou a divulgação da candidatura no período crítico do pleito. A fragilidade do acervo probatório da defesa não decorreu da ausência de uma audiência de instrução, mas sim da inexistência de fatos objetivos capazes de desconstituir os indícios de fraude.

Assim, ao deixar de carrear aos autos documentos que seriam de fácil obtenção caso a candidatura fosse genuína, a parte não se desincumbiu do seu ônus, tornando legítima a conclusão deste Colegiado.

Resta, portanto, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a instrução documental foi franqueada e exercida, apenas não logrando o êxito pretendido pelos investigados pela absoluta ausência de substância fática nas alegações de "desistência tácita".

É cediço que os embargos de declaração possuem natureza estritamente integrativa e não substitutiva, destinando-se apenas a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. A via aclaratória não constitui, portanto, o meio apropriado para a dedução de pedidos de anulação fundamentados em conveniência estratégica ou insatisfação com o resultado do mérito, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

Firme nessas razões, constata-se que não se sustentam os vícios suscitados nos primeiros embargos de declaração.

2. Dos Embargos de Declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA

Quanto aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes/investigantes, sustenta-se a ocorrência de omissão e contradição face à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários.

No ponto, é imperativo esclarecer que o acórdão embargado, em estrita observância à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e ao teor da Súmula nº 73 do TSE, operou uma distinção técnica fundamental entre os efeitos objetivos da fraude e a sanção personalíssima de inelegibilidade. Conforme dita o verbete sumular e a interpretação constitucional firmada pelo

Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta, de forma objetiva, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos beneficiados.

Todavia, o regime jurídico das sanções eleitorais impõe que a inelegibilidade por oito anos possua natureza diversa, sendo exigida a demonstração inequívoca da responsabilidade subjetiva, ou seja, a prova de que o agente efetivamente praticou o ato fraudulento ou com ele anuiu de forma deliberada. O Direito Eleitoral sancionador repele a aplicação de punições restritivas de direitos políticos fundamentais com base em meras presunções ou na suposição de que o grupo político teria conhecimento da simulação por um dever de vigilância. Exige-se, para tanto, ciência clara e o liame subjetivo, devidamente provado nos autos.

No caso vertente, este Colegiado enfrentou a matéria de modo explícito e fundamentado, consignando que, embora a irregularidade estrutural estivesse presente, não se logrou extrair do acervo probatório elementos seguros para afirmar a participação direta ou a anuência dolosa dos investigados. Como assentado no voto condutor, “na dúvida, entende-se incabível imputar-lhe a sanção de inelegibilidade”, preservando-se o devido rigor probatório em matéria de graves restrições ao *jus honorum*.

Dessa forma, resta cristalino que não há vício de embargabilidade a ser sanado, uma vez que a questão da inelegibilidade foi decidida de forma consciente e fundamentada pelo Tribunal. A pretensão dos embargantes configura, em verdade, mera irresignação quanto ao resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada, o que é vedado pela natureza estritamente integrativa dos aclaratórios.

3. Dispositivo

Por essas razões, voto no sentido de:

(i) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105);

(ii) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209).

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral